

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

URGENTE;

NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA (CASO SEJA NECESSÁRIA) EM VIRTUDE DO POSSÍVEL ATRASO NA TRAMITAÇÃO PARA CONCESSÃO NORMAL DA MEDIDA PELO PERÍODO DO RECESSO FORENSE (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005 SE ENCONTRAM COMPLETOS NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO)

FRIGO INDUSTRIAL LTDA. (“FRIGOMAQ”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 85.368.231/0001-05, com sede na SC-480, km 05, s/n, Linha Rodeo Chato, CEP: 89.801-970, no município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, e, **FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 06.368.045/0001-08, com sede na BR 282, km 562, s/n, Bairro Linha Suspiro, CEP: 89.865-000, no município de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina, ambas em conjunto, doravante simplesmente denominadas como **“Grupo Frigo Industrial”**, neste ato representada pelo seu advogado infra-assinado, com endereço profissional à Rua Francisco Rocha, n. 62, conjunto 1303, bairro Batel, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP. 80.420-130, endereço de correio eletrônico *correio@thierrysoutocosta.com.br*, onde recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), requerer o deferimento do processo de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Da liminar urgente antes do início do *Recesso Forense* (as requerentes precisam comprovar o deferimento da recuperação judicial para imediato recebimento de crédito junto às instituições financeiras e aos seus fornecedores para retomada de 100% de sua capacidade produtiva).

I.I. Da necessidade urgente de antecipação do deferimento da recuperação judicial antes da realização de Perícia Prévia (caso seja necessária) em virtude do *Recesso Forense* e o possível atraso na concessão da medida em sua tramitação normal.

Como se verá adiante demonstrado e em base de todos os documentos juntados, as requerentes, prontamente, preencheram todos os pressupostos e requisitos exigidos pelos **artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005** para obtenção do deferimento da recuperação judicial. **Todos os documentos necessários estão presentes!**

No entanto, as requerentes, em especial a **requerente Friaves**, se encontra com suas **atividades parcialmente paralisadas, prestes a decretar férias coletivas ou até mesmo a suspensão de parte dos contratos de trabalho** em virtude da dificuldade na obtenção de crédito junto ao mercado financeiro e aos seus fornecedores para financiamento das suas operações.

Tais entes vem se negando a oferecer crédito à requerente Friaves, pela sua conhecida situação de crise econômico-financeira, e **só se dispõem a oferecer crédito, se obtido antes, o deferimento da sua recuperação judicial em virtude da segurança jurídica trazida pela medida nas relações comerciais.**

Muitos inclusive, **condicionam expressamente, a concessão de recursos, aportes e crédito (já pré aprovados), à comprovação e demonstração do respectivo despacho judicial de processamento do deferimento da recuperação judicial:**

Assunto: Proposta Al Islami & Garra

Termos gerais:

Contrato de volume semestral, com precificação bimestral.

Volume mínimo, Produção a partir de Fevereiro: 800 tons mensais (vide planilha base baixo, iniciar com 36 mil / dia)

- Volume Al Islami (sem choque): 300/500 tons

- Volume Garra (com choque): 300/500 tons, ou mais conforme puder aumentar.

Condições operacionais:

O cliente final e a Garra terão pleno acesso a planta e produção, controles das matérias primas e estoques, etc, e sujeito a homologação do plano de re-estruturação.

As empresas que conduzem o processo de re-estruturação enviar relatórios semanais / mensais das atividades em andamento da re-estruturação.

Me avisa se essas bases estão em linha?

Dada esta urgência, é sabido que este Juízo Recuperacional, muitas vezes quando entende necessário, solicita antes mesmo da própria verificação dos pressupostos do artigo 48 e documentos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 (ou seja, antes do despacho de deferimento), a **chamada Perícia Prévia**, nomeando um perito na sequência, da distribuição do processo, e aguardando seu relatório para análise definitiva do processo (proferindo, posteriormente, o despacho de deferimento ou não da medida).

Cumprе registrar que **as requerentes não se opõem à eventual realização da Perícia Prévia caso seja o entendimento deste D. Juízo, e se encontram totalmente à disposição para posterior atendimento**, no entanto, **a maior preocupação é o “fator tempo” neste momento**, tendo em vista o *Recesso Forense* que entrará em vigência daqui a poucos dias, e que no caso da tramitação normal do processo, ou seja, **se convocando primeiramente, a realização da Perícia Prévia com as respectivas nomeações, intimações, publicações e consequentes prazos, que teriam início somente com o encerramento do Recesso Forense**, as requerentes precisariam aguardar ao menos, mais longos e árduos 2 (dois) meses pela frente para obtenção do deferimento na sua atual situação bastante crítica.

Inclusive, a própria requerente Frigomaq se descapitalizou drasticamente neste período para socorrer a Friaves, e mesmo assim, não foi suficiente, sendo contaminada pela crise econômico-financeira que se alastrou, como demonstra a própria lista de credores desta recuperação judicial:

CLASSE III - QUIROGRAFARIOS	
FRIGO INDUSTRIAL LTDA	2.000.000,00

As requerentes, atualmente não conseguiriam se manter por mais 2 (dois) meses (aguardando o tempo regular para o *encerramento do Recesso Forense*) **sem terem o acesso aos recursos, aportes e crédito disponíveis para financiamento de suas operações neste longo período**, o que vai agravar por definitivo sua situação, com o perecimento total de suas atividades, perdendo completamente o objeto desta recuperação judicial.

Existem dezenas de pedidos já feitos e o volume de operações engatilhadas em “sua carteira” é invejável, no entanto, tudo neste momento se encontra parado e travado, aguardando o cumprimento da exigência dos seus financiadores e fornecedores para ser dado continuidade: a comprovação do deferimento da recuperação judicial.

Eis alguns exemplos de contatos (os recentes e-mails não seguem na íntegra em cumprimento da legislação brasileira de proteção de dados em vigência, mas estão à disposição deste D. Juízo, se solicitados):

Assunto: CONTRATO 0153-23 - FRIAVES / FENIX / SANAF

Pessoal,
Boa tarde !
Em anexo PO e PI para mais um fechamento.

1200g iwp – 60% - 10 pecas por caixa – usd 2150 cfr
1400g iwp – 40% - usd 2130 cfr
24 meses validade.
Pagamento 40/60

Assunto: CONTRATO 0152-23 - SANAF MALDIVAS / FENIX

Alexandre,
Boa tarde !!!
Em anexo PO do Sanaf , Grillers pelados.

Observar que se possível e para aumentar a quantidade de 900g.
Embarcar o mais breve possível.

O presente contrato tem por objetivo o fornecimento de frango sem miúdos, sem pescoço, (GRILLERS), sem ter falta de membros, cortes estruturais, peles rasgadas e ossos quebrados, para os seguintes países com destaque neste momento: Bahrein, Dubai, Yemen, Jordania, Kwait, Catar, Líbia e Iraque.

Expiry date: 24 MONTHS FROM PRODUCTION DATE
Incoterm: CFR - COST AND FREIGHT
Payment terms:
40% ADVANCED / 60 % AGAINST COPIES OF SHIPPING DOCUMENTS
Comission: 1.50% ON FOB VALUE

Shipment Schedule: JAN 2024
Port of Loading: ANY BRAZILIAN PORT/BRAZIL
Port of Destination: MALE/REPUBLIC OF MALDIVES
Final Destination: MALE/REPUBLIC OF MALDIVES

Expiry date: 12 MONTHS FROM PRODUCTION DATE
Incoterm: CFR - COST AND FREIGHT
Payment terms:
40% ADVANCED / 60 % AGAINST COPIES OF SHIPPING DOCUMENTS
Comission: 1.50% ON FOB VALUE

Shipment Schedule: JANEIRO 2024
Port of Loading: ANY BRAZILIAN PORT/BRAZIL
Port of Destination: MALE/REPUBLIC OF MALDIVES
Final Destination: MALE/REPUBLIC OF MALDIVES

É inconteste que a situação financeira da Friaves se encontra em estágio quase terminal, diante do forte endividamento sofrido, ao passo que a Frigomaq foi obrigada a prestar o suporte financeiro gerando o déficit no Grupo.

Consoante o indicador da visão bancária da Friaves, não pairam dúvidas sobre o superendividamento ocasionado pela pandemia da COVID e seus reflexos (aumento de insumos, taxa de juros, frete marítimo), passando de R\$ 14.873.296,00 para R\$ 35.889.505,00 no lapso temporal demonstrado, sendo o referido aumento incompatível com o volume de vendas e geração de caixa, a saber:

INDICADORES		2020	2021	2021	2022
VISÃO BANCÁRIA	Divida Bruta	14.873.296	31.426.887	31.426.887	35.889.505
	Caixas/Bancos	3.098.293	818.698	818.698	710.366
	Divida Líquida	11.775.002	30.608.189	30.608.189	35.179.139
	Ebitda	2.497.679	- 4.838.113	- 11.313.453	- 5.021.635
	Despesa Financeira	385.929	-	757.734	1.692.376
	Divida Líquida/Ebitda	5	-6	-3	-7
	Ebitda/Despesas Financeiras	5,47	∞	∞	∞

Dessa forma, excepcionalmente, a antecipação do deferimento do processamento desta recuperação judicial, ou seja, antes da realização de eventual Perícia Prévia (que poderá ser feita depois do Recesso Forense, se necessária), é medida de extrema necessidade à saúde financeira do grupo que necessita retomar seu crédito e suas atividades, integralmente, o mais breve possível.

Inclusive, conforme os próprios extratos bancários juntados nestes autos, demonstram que não há caixa suficiente, tampouco capital de giro próprio para financiar as operações, dependendo do deferimento da presente recuperação judicial para captar recursos e obter limites de crédito, linhas essas já previamente aprovadas, aguardando apenas o despacho de deferimento:



Consultas - Extrato de conta corrente

G334130759111245013
13/12/2023 08:03:19

Ciente - Conta atual

Agência 4072-X
Conta corrente 17724-5 FRIAVES INDL DE ALIM LTDA
Período do extrato de 12 / 12 / 2023 até 12 / 12 / 2023

Saldo Atual 0,00 C
Saldo 0,00 C



Safra

Banco Safra S/A
CNPJ: 58.160.789/0001-28

Página 1 de 1
13/12/2023 08:04

Extrato de Conta Corrente

Período de 12/12/2023 a 12/12/2023

FRIAVES INDL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 006.368.045 | AG: 0148 | CONTA: 00581445-3

Saldo + Limite Disponível	Saldo	Saldo Bloqueado	Limite Cheque Empresarial	Cobrança D0	Cobrança D1
R\$ 0,00	-R\$ 79,25	R\$ 174.398,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Cliente :FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LT

Agência: 00485 Conta: 0000000522

Saldo em conta

R\$ - 8.273,50

Cheque Fácil	R\$	10.000,00	Conta
Valor Bloqueado	R\$	0,00	0000000522
Saldo Bloqueado	R\$	0,00	

Extrato por período - 12/12/23 - 12/12/23 - Mais recente para o mais antigo



ItaúEmpresas

30
horas

Nome: FRIAVES INDUSTRIAL A LTDA

Agência/Conta: 0327/46430-1

Data: 13/12/2023

Horário: 08:17:45

Extrato de 12/12/2023 até 12/12/2023

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
05/12	SALDO ANTERIOR			-46,48
12/12	TAR/CUSTAS COBRANCA		-3,44	
12/12	TAR/CUSTAS COBRANCA		-3,44	
12/12	SALDO			-53,36



Nome: FRIGO INDUSTRIAL LTDA

Agência/Conta: 7133/00524-4

Data: 13/12/2023

Horário: 14:38:07

Extrato de 10/12/2023 até 13/12/2023

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
08/12	SALDO ANTERIOR			268,99
11/12	SISPAG FORNECEDORES	7133	-9.850,00	
11/12	PIX TRANSF FRIGO I11/12	9029	9.950,00	
11/12	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			368,99
12/12	DEBITO CHEQUE 001227	7133	-4.900,00	
12/12	DEBITO CHEQUE 001228	7133	-1.000,00	
12/12	PIX TRANSF FRIGO I12/12	9136	5.900,00	
12/12	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			368,99

13/12/2023, 08:14

EVOLUA | Conta Online



Resumo da Conta (R\$)

ocultar

SALDO DISPONÍVEL

140,98
TOTAL

SALDOS

Bloqueado	0,00
Aplicações	0,00
Aplicação Programada	0,00
Cotas Capital	10.001,00
Devedor de Empréstimo	931.875,21

Inclusive, os problemas relatados são plenamente passíveis de resolução mediante a guarida do instituto da recuperação judicial e da tutela jurisdicional destinada a assegurar a efetividade desse instrumento no período de avassaladora crise enfrentado pela economia nacional, em especial, a concessão de tutela de urgência no sentido de antecipação dos efeitos como leciona o artigo 6º, parágrafo 12º, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**” (grifei)*

A lei não definiu para o caso dessa medida típica exigências específicas de comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, fazendo apenas remissão ao artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo que a empresa tem liberdade para demonstrar por qualquer meio a plausibilidade do seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos do Projeto de Lei que resultou na Lei n. 11.101/2005, a manutenção da fonte produtiva afigura-se como o mandamento nuclear da legislação falimentar, assim lecionado por Manoel Justino Bezerra Filho¹, a saber:

“A lei, não por mero acaso ou coincidências, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades, sendo que a primeira é a manutenção da fonte produtora, para que assim seja mantido o emprego dos trabalhadores, e estes sendo mantidos, é possível manter então a satisfação dos créditos”.

Evidente que não se trata de admitir a preservação da atividade empresarial a qualquer custo, no entanto, uma vez evidenciada a boa-fé do empresário, a relevância social da atividade e a viabilidade da atividade, o empresário deve contar com a ampla guarida do Estado e os necessários meios que viabilizem a recuperação judicial.

Referido posicionamento proativo por parte do Estado é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho abaixo transcrito da fala do E. Min. Marco Aurélio de Melo em sede do julgamento da ADI n. 3934:

¹ FILHO, Manoel Jusino Bezerra. *Nova Lei de Recuperação e Falências*. 3ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2005.

“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.”

Ademais, a “*frustrada recuperação judicial*” de uma empresa com o perecimento e deterioração de suas atividades precipitada, representaria um grande “azar” ,prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fonte de renda tributária, evolução tecnológica, sinergia em termos contratuais e de alocação de recursos, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância, pelo que, neste momento, a concessão da tutela pretendida para a antecipação do deferimento da recuperação judicial é medida imperiosa que se pleiteia.

II - Do pedido de Recuperação Judicial pelas requerentes.

O instituto da recuperação judicial foi criado por meio da Lei n. 11.101/2005, surgindo a possibilidade de uma empresa que se encontra em estado de fragilidade financeira buscar mecanismos para sua reestruturação e manutenção de suas atividades.

Assim descreve o artigo 47 do referido texto legal a respeito da recuperação judicial:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A recuperação judicial ingressa no universo normativo brasileiro com o propósito de estabelecer meios para que a empresa possa se reerguer, uma vez que, a permanência, continuidade e preservação da empresa envolvem interesses de toda uma sociedade, diante da sua função social relevante.

Cabe acrescentar trecho do i. Voto proferido pelo d. Desembargador Relator Guilherme Nunes Born, em julgamento do *Agravo de Instrumento n. 5031750-23.2022.8.24.0000*, Primeira Câmara de Direito Comercial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde expõe a respeito dos princípios da preservação da empresa e função social amparados pela Lei n. 11.101/2005, a saber:

“O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá

causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial.

(...)

No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.

Não difere, ainda, a pretensão de estímulo à atividade econômica, que irá complementar aqueles dois princípios e consolidar a atividade econômica.”

Portanto, a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial é amparar a empresa que gera emprego e renda no meio social em que esteja situada, visando a manutenção da ordem social bem como que apresente o mínimo de viabilidade econômica para sua reestruturação, sendo tais disposições aplicáveis às empresas requerentes conforme se comprova no decorrer da presente exordial.

III – Da competência para o ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo Frigo Industrial.

Acerca do juízo competente, reza o artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”.

Sobre o conceito de "principal estabelecimento", leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 73).

Não obstante, o jurista Ricardo Negrão² acerca da compreensão do principal estabelecimento no âmbito da recuperação judicial também define:

“prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal

² NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”.

Por pressuposto, ao interpretar o conceito legal de "principal estabelecimento", o **Superior Tribunal de Justiça** foi de encontro ao ensinamento doutrinário e, portanto, se pautou pelo critério econômico. Não por outra razão estabeleceu por definitivo que se trata do *"local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico"* (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

Destaca-se que o complexo Frigo Industrial foi iniciado pela criação da primeira requerente Frigomac, empresa que alcançou destaque internacional pela fabricação e comercialização dos produtos para a indústria alimentícia, em especial no abate de aves e suínos, o que impulsionou o nascimento da Friaves, que lida exclusivamente com o abate de aves e comercialização da carne.

No município da sede da Frigomaq, *Chapecó*, situa-se o centro de tomada de decisões do grupo, onde se emanam as ordens e comandos estratégicos-operacionais além do local de residência e trabalho dos sócios.

Portanto, apesar da Friaves ser instalada no município de Nova Erechim/SC (região metropolitana de Chapecó/SC), o *"centro vital"* do grupo, tem concentração predominante na comarca de Chapecó, portanto, a **vara competente no caso em tela será a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia** diante da Resolução 44/2022 do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ainda, destaca-se que a sede da Friaves, situada em Nova Erechim, pertence a comarca de Pinhalzinho, que como consta da Resolução acima mencionada, tem como competência para as ações de Recuperação Judicial a comarca de Concórdia, em vara especializada, a saber:

INICIAL	PINHALZINHO	PINHALZINHO NOVA ERECHIM SAUDADES
---------	-------------	---

Data de última atualização: 18/21		Atualizado até a Res. 14/2023-TJ		CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DIVISÃO JUDICIÁRIA - COMARCAS/VARAS OFICIAIS - COM COMPETÊNCIA		
COMARCA	FORO	VARA ÚNICA	VARAS	LEGISLAÇÃO	INSTALAÇÃO	COMPETÊNCIA ATUAL
PNHALZHO	PNHALZHO		1	Resolução 1 de 00/2017; Res. 221-TJ, Res. 44/22-TJ; Res. 123-TJ.	25/11/1970	<p>OBS: exceto as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911 de 1º de outubro de 1969), molde as ações decorrentes de cessão civil de crédito, que envolvem as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 47 e 48 da Lei n. 4.396, de 31 de dezembro de 1964) e as expressões de fomento, que são de competência da Unidade Regional de Direito Bancário do Sistema Judiciário Catarinense, anexa à Vara Única de Curitiba (art. 2º, inc. I, Res. 171/17-TJ).</p> <p>Art. 3º No âmbito de suas respectivas jurisdições, os juizes de direito das comarcas a seguir nominados exercem a competência definida nos arts. 53 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624 de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Concórdia (Res. 44/22-TJ).</p> <p>OBS: exceto as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911 de 1º de outubro de 1969), molde as ações decorrentes de cessão civil de crédito, que envolvem as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 47 e 48 da Lei n. 4.396, de 31 de dezembro de 1964) e as expressões de fomento, que são de competência da Unidade Regional de Direito Bancário.</p> <p>§ 2º Exercerem a competência dos juizes das Varas Únicas das comarcas de Campo Eré, Cuneia, Foz de Itaipua, Dionísio Cerqueira, Foz de Itaipua, Itaipua, Nívea, Nívea, Pântano, Pinheiro, Quilombo, São Carlos, São José do Cerro e São Lourenço do Oeste: as Varas de Direito Bancário das comarcas de Blumenau, das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis das comarcas de Curitiba, da 2ª Vara da comarca de Itajaí, da 1ª Vara da comarca de Marauá, da 1ª e da 2ª Vara Cível das comarcas de São Miguel do Oeste e da 1ª Vara da comarca de Urussanga para cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem cujo objeto tenha sido executado em seus territórios e para atender os requerimentos de adreçamento de veiculo (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911 de 1º de outubro de 1969) no território de sua comarca. (Resolução TJ n. 2 de 17 de março de 2021).</p> <p>Art. 12. No âmbito de suas respectivas jurisdições, os juizes de direito das comarcas a seguir nominados exercem a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Niterói (Res. 123-TJ).</p>

Data de última atualização: 18/21		Atualizado até a Res. 14/2023-TJ		CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DIVISÃO JUDICIÁRIA - COMARCAS/VARAS OFICIAIS - COM COMPETÊNCIA		
COMARCA	FORO	VARA ÚNICA	VARAS	LEGISLAÇÃO	INSTALAÇÃO	COMPETÊNCIA ATUAL
CHAPECÓ	CHAPECÓ			Lei 1.174, de 25/08/17	14/11/1917	
CHAPECÓ	1ª Vara Cível		1	Res. 40/10-TJ, Res. 44/22-TJ.		<p>Res. 40/10-TJ, Art. 7º As 4 (quatro) Varas Cíveis da comarca de Chapecó terão competência concorrente para: I – processar e julgar os feitos cíveis em geral (art. 94 da Lei n. 8.624, de 9 de novembro de 1979) I – processar e julgar os feitos cíveis em geral (art. 94 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia; e (Resolução dada pelo art. 23 da Resolução TJ n. 44/2022); e II – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.</p>

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por duas sociedades limitadas, sendo uma do segmento de máquinas e equipamentos para a indústria alimentícia (frigorífico em especial), e outra do ramo da alimentação (frigorífico de proteína animal), que em conjunto, “*Grupo Frigo Industrial*”, é legitimada ordinária, portanto, em consonância com o artigo 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da mesma Lei, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sendo assim, dirimida está a questão da competência exclusiva da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia/SC para o julgamento do presente feito.

IV – Da fase postulatória.

IV.I. – Do histórico do grupo empresarial, descrição das sociedades do grupo e a comprovação da *consolidação substancial* no momento da entrega do Plano de Recuperação Judicial - artigo 51, I e do II, “e” trazido pela recente alteração da Lei n. 11.101/2005.

A princípio, destaca-se a origem do Grupo Frigo Industrial Ltda., composto pela primeira requerente (FRIGO INDUSTRIAL LTDA. - “FRIGOMAQ”) e segunda requerente (FRIAVES INDUSTRIAL LTDA.), que envolve desde a produção de máquinas e equipamentos para a indústria alimentícia até o abate e comercialização de aves, como segue:



A empresa Frigomac foi criada em 13 de agosto de 1992, com sede no município de Chapecó/SC, portanto há mais de 30 (trinta) anos em atividade, tendo como sócios Alexandre Cesar Grigolo, Celso Grigolo e Ivandro Cesar Rossi, explorando a venda de máquinas e equipamentos bem como inicialmente fazia a revenda de tubos inox e perfil dobrado, importação de aço inox, tubo de aço carbono e equipamentos utilizados na manufatura dos equipamentos de linha da empresa.

Especializou-se na produção de máquinas e equipamentos para diversos segmentos da indústria alimentícia, como abate e manejo de aves, suínos, bovinos, pescados, máquinas para preparo de laticínios, com extensa gama de produtos servindo todo o setor respectivo.

Trata-se de empresa que os sócios sempre procuraram a especialização no incremento dos equipamentos e maquinários para fomentar a cadeia de produção de alimentos, ampliando a diversidade dos produtos e o aumento das vendas, primando pela qualidade dos serviços:

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS!**

Produzimos máquinas e equipamentos conforme as necessidades dos nossos clientes para diversos segmentos da indústria alimentícia.



A Frigomac atende as mais diversas necessidades de seus clientes nacionais e internacionais, haja vista que o mix de sua produção envolver todas as etapas do abate à embalagem das carnes e insumos utilizados nos produtos diversos na área alimentícia, ou até mesmo, equipamentos de utilização para indústria química, confirmando a versatilidade da primeira requerente. Todos esses equipamentos e máquinas fazem com que os procedimentos industriais sejam realizados em tempo hábil, com grande quantidade e com alta qualidade.

Seguem alguns produtos da extensa gama fabricados pela Frigomac:

AVES / SALA DE CORTES



• **CORTE AUTOMÁTICO DE FRANGOS**
 Desenvolvido para aves totalmente nacional, com excelente versatilidade em manutenção. **100%**



• **TUMBLER MASSAGEADOR**
 A Frigomac apresenta um dos melhores equipamentos nacionais do mercado. Equipamento fácil. **100%**



• **SEGMENTADORA DE COXA E SOBRECORA**
 Construído em aço inox Estreito transportadora em aço inox com rodízios de encoste contatos. **100%**



• **CORTADORA DE FRANGO A PASSARINHO**
 Equipamento fabricado totalmente em aço inox. Realiza o corte de frango a... **100%**

SUÍNOS



• **APLICADORA DE FUMAÇA LÍQUIDA**
 Construído em Aço inox Capacidade definida sob encomenda através do cliente Deixa as carnes... **100%**



• **CONJUNTO PARA CORTES PRIMÁRIOS DE SUÍNOS**
 Desenvolvido para corte primário de suínos desenvolvido atendendo as normas vigentes (ABR 15, 16, 17). **100%**



• **LAVADORA DE BACIAS DUPLA**
 Lavadora de bacia dupla. **100%**



• **TRILHAMENTO (TRILHAOEM)**
 Tratamento personalizado. **100%**

INDUSTRIALIZADOS



• **MODER DE CARNES**
 É um moder industrial para carnes refreadas e congeladas produzindo aplicações de peso de... **100%**



• **LAVADORA DE BACIAS DUPLA**
 Lavadora de bacia dupla. **100%**



• **SELADORA MANUAL (PICA-PAU)**
 Sistema de selagem manual de pacotes. Regulagem de temperatura. Selagem aderida através de... **100%**



• **PRENSA GRADES MULTIFORMAS**
 Este equipamento está preparado para realizar a prensagem de grades multiformes de... **100%**

PESCADOS



• **LAVADORA DE BACIAS DUPLA**
 Lavadora de bacia dupla. **100%**



• **DESCAMADOR DE PEIXES**
 Equipamento construído em aço inox. Tem a função de desmanchar o peixe em momentos rápidos. **100%**



• **LAVADOR ROTATIVO DE PESCADOS**
 Construído totalmente em aço inox. Permite triplicidade Equipamento robusto Indústria eficiente. **100%**



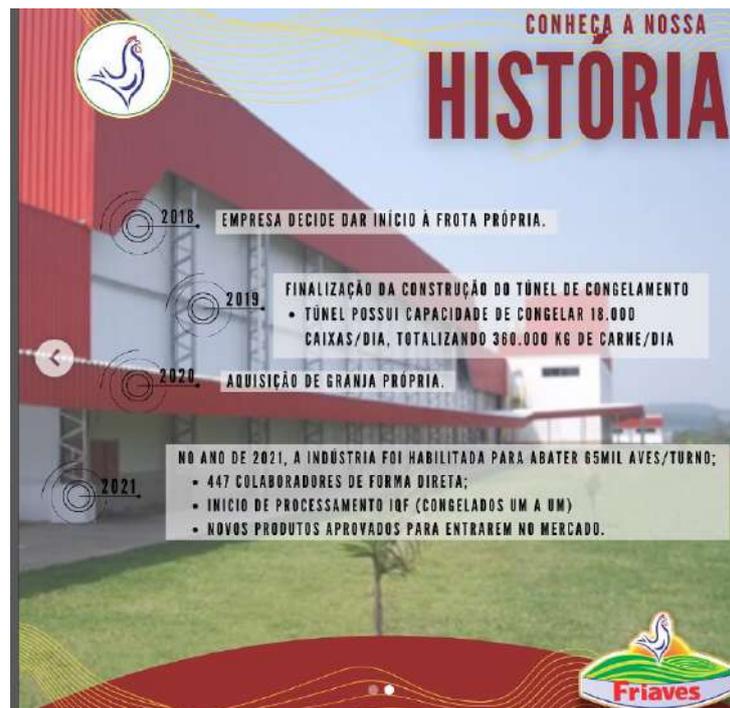
• **ESTERAS TRANSPORTADORAS**
 Construído em aço inox. Equipamentos nacionais sob medida Transportadores de alta ou... **100%**

IMAGEM
NÃO DISPONÍVEL

Ideias inovadoras também fazem parte dos produtos oferecidos pela Frigomac, como o Túnel de Congelamento Contínuo, visando otimizar a produção alimentícia com ideias criativas e funcionais, como segue:



A referida empresa tem atuação expressiva no mercado externo, abrangendo diversos países da América do Sul e América Central (como Peru, Argentina, Paraguai, Uruguai, México, República Dominicana, entre outros), pelo que houve o investimento de recursos próprios para a construção de uma indústria de abate de aves, a qual foi denominada Friaves Industrial de Alimentos Ltda., aqui segunda requerente, aqui descrita:



A empresa Friaves foi criada em 01 de julho de 2004, diante da visão dos sócios Alexandre Cesar Grigolo, Celso Grigolo e Ivandro Cesar Rossi (mesmos sócios da Frigomaq), com o sucesso dos equipamentos e máquinas produzidos para o abate de aves, iniciou-se a nova empresa tendo por objetivo social a exploração do abate e industrialização de aves, além de fabricação de alimentos para animais.

Com a produção dobrada e a autorização para exportação, a empresa foi crescendo, em meados de 2017 a Friaves recebeu autorização dos países de preceitos islâmicos, posteriormente houve liberação para exportação a Cuba, África do Sul, ou seja, o mercado se encontrava em expressiva expansão em decorrência dos investimentos de recursos próprios.

A Friaves atingiu o auge do abate no ano de 2019, quando chegou ao número de 50.000 (cinquenta mil) aves em um turno, com exportação de mais de 260 containers no ano e perfazendo a quantia de 6.500.000 kilos de carne. Ou seja, a empresa estava em plena atividade e com excelentes perspectivas quando deparou-se com a pandemia da COVID-19 e onde foi o início da crise instaurada no Grupo Frigo Industrial.

Sede da Friaves e alguns de seus produtos:





Como pressuposto do litisconsórcio necessário, imprescindível esclarecer que embora o “*Grupo Frigo Industrial*” (que envolve a primeira requerente FRIGO INDUSTRIAL “FRIGOMAQ”) e segunda requerente FRIAVES INDUSTRIAL) seja composto de pessoas jurídicas indubitavelmente viáveis, vem enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de sua vontade, o levaram à atual situação de pré-insolvência, necessitando do auxílio concedido pelo instituto da recuperação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento das atividades.

É indiscutível a existência do grupo econômico no caso em tela,

pois:

1º) O quadro societário é o mesmo para ambas as empresas, como seguem os contratos sociais aqui colacionados:

**FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº: 04**

ALEXANDRE CESAR GRIGOLO, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, nascido em Lindóia do Sul (SC), no dia 08/12/1972, comerciante, residente e domiciliado na Rua Tiradentes 554-E, bairro Bela Vista, cidade de Chapecó (SC), CEP 89.804-073, portador da cédula de identidade nº 2.164.113-7 SSP/SC e CPF 892.955.529-20.

CELSO GRIGOLO, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, nascido em Lindóia do Sul (SC), no dia 11/10/1950, comerciante, residente e domiciliado na rua Tiradentes 554-E, bairro Bela Vista, cidade de Chapecó (SC), CEP 89.804-073, portador da cédula de identidade nº 12C-515.027 SSP/SC e CPF 219.429.359-00.

IVANDRO CESAR ROSSI, brasileiro, solteiro, nascido em Lindóia do Sul (SC), no dia 03/10/1972, comerciante, residente e domiciliado na Rua Victor Palma 28-D, bairro Parque das Palmeiras, cidade de Chapecó (SC), CEP 89.803-750 portador da cédula de identidade nº 2.161.873-9 SSP/SC e CPF 693.336.619-72, únicos sócios da sociedade empresária **FRIAVES**

INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, com sede na Linha Suspiro, s/n, Interior, município de Nova Erechim (SC), CEP 89.865-000, inscrita no CNPJ sob nº. 06.368.045/0001-08 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42203448761, resolvem assim alterar o contrato social e alterações posteriores:

**FRIGO INDUSTRIAL LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº: 09**

ALEXANDRE CESAR GRIGOLO, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, nascido em Lindóia do Sul (SC), no dia 08/12/1972, comerciante, residente e domiciliado na Rua Tiradentes 554-E, bairro Bela Vista, cidade de Chapecó (SC), CEP 89.804-073, portador da cédula de identidade nº 2.164.113-7 SSP/SC e CPF 892.955.529-20.

CELSO GRIGOLO, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, nascido em Lindóia do Sul (SC), no dia 11/10/1950, comerciante, residente e domiciliado na Rua Tiradentes 554-E, bairro Bela Vista, cidade de Chapecó (SC), CEP 89.804-073, portador da cédula de identidade nº 12C-515.027 SSP/SC e CPF 219.429.359-00.

IVANDRO CESAR ROSSI, brasileiro, solteiro, nascido em Lindóia do Sul (SC), no dia 03/10/1972, comerciante, residente e domiciliado na rua Victor Palma 28-D, bairro Parque das Palmeiras, cidade de Chapecó (SC), CEP 89.803-750 portador da cédula de identidade nº 2.161.873-9 SSP/SC e CPF 693.336.619-72, únicos sócios da sociedade empresária **FRIGO**

INDUSTRIAL LTDA, com sede na rua Tiradentes 554-E, bairro Bela Vista, CEP 89.804-060, cidade de Chapecó (SC), registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o NIRE 42201597149 e inscrita no CNPJ sob nº 85.368.231/0001-05 resolvem, assim, alterar o contrato social e alterações posteriores:

2º) Existência de garantias cruzadas entre as requerentes e relação de interdependência direta entre elas, pois como explanado no tópico da crise econômico-financeira, parte do fomento injetado na requerente Friaves é derivado dos recursos da Frigomaq, inclusive havendo a existência de aval concedido por esta em favor daquela, como se comprovam das cédulas de crédito bancárias aqui colacionadas:

Cédula de Crédito Bancário n. 407.202.034 junto ao credor Banco do Brasil S.A., emitida pela Friaves para aquisição de crédito no valor de R\$ 730.000,00 – **aval concedido pela Frigomaq (Frigo Industrial)**, inclusive com oferecimento de garantia de imóvel de propriedade da avalista sob número de Matrícula n. 70.605 (Registro de Imóveis de Chapecó/SC) que **fica situada a própria sede da empresa Frigomac**:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO: Nr. 407.202.034

1. EMITENTE:
 Razão ou denominação social: FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 LTDA.
 CNPJ...: 06.368.045/0001-08 Conta Corrente: 000.017.724-5
 Endereço: LINHA SUSPIRO S/N, INTERIOR
 Cidade...: NOVA ERECHIM-SC CEP: 89.865-000
 E-MAIL...: comercial@friaves.com.br

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
 Valor.....: R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).
 Vencimento...: 20/03/2026

Comissão Flat: 2% (DOIS POR CENTO), sobre o crédito
 concedido.
 Encargos Financeiros: Taxa média do CDI acrescida de
 sobretaxa efetiva de 6,04 (seis inteiros e quatro
 centos e quatro) pontos percentuais ao ano.
 Dia base para débito dos encargos: dia 20 de cada mês

Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 407.202.034,
 emitida nesta data por FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 LTDA., em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de
 R\$730.000,00, com vencimento final em 20/03/2026.

FRIGO INDUSTRIAL LTDA, sediado(a) em RUA TIRADENTES 554 E,
 BELA VISTA, CHAPECO - SC, Cep: 89.804-060 e inscrito(a) no
 CNPJ sob o nr. 05.368.231/0001-05, E-mail:
 alexandre@frigomaq.com.br, ALEXANDRE CESAR GRIGOLO,
 Brasileiro(a), filho(a) de SANTA GUGEL GRIGOLO, CELSO
 GRIGOLO, casado(a) sob o regime de comunhão universal de
 bens, empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 12R 2164113,
 órgão emissor SSP SC, CPF nr. 892.955.529-20, domiciliado a
 RUA TIRADENTES 554 E, SAO CRISTOVAO, CHAPECO - SC, Cep:
 89.804-060, E-mail: frigomaq@etamp.com.br e seu
 conjugue/convivente ANICE FATIMA DA SILVA AIRES GRIGOLO,
 Brasileiro(a), filho(a) de LOURENA APARECIDA DA SILVA AIRES,
 VERCELINO AIRES RITA, casado(a) sob o regime de comunhão
 universal de bens, supervisora, inspecora e agente de
 compras e vendas, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2.439.129,
 órgão emissor RSP SC, CPF nr. 789.889.859-15, domiciliado a
 RUA TIRADENTES, 554 E, SAO CRISTOVAO, CHAPECO - SC, Cep:
 89.804-050, E-mail: comercial@friaves.com.br

Página: 7
 Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 407.202.034,
 emitida nesta data por FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 LTDA., em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de
 R\$730.000,00, com vencimento final em 20/03/2026.

propriedade de INTERVENIENTE GARANTE, FRIGO INDUSTRIAL
 LTDA, CNPJ: 05.368.231/0001-05, que se encontra(m) em sua
 posse mansa e pacífica, livres de ônus e de
 responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais,
 com as seguintes características, confrontações e
 benfeitorias, dos títulos de propriedade anexados a esta
 cédula e que dela farão parte integrante até sua final
 liquidação, a seguir descritos apenas por seus nomes,
 situação, dimensões, títulos e datas de aquisição e por
 suas anotações no Cartório de Registro de Imóveis, ou seja,
 matrícula, número do registro, Livro e folhas:
 Registro/matricula: Matrícula n° 70.605, Livro n° 2, do
 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CHAPECO-SC;
 Área e Localização: Lote Urbano N° 01, da Quadra 4.305, com
 área de 40.375,59 m², situado na cidade de Chapecó-SC;
 Forma do título e sua procedência: Escritura pública de
 compra e venda, datada de 22/05/2006, levada às fls. 156 e
 157 do Livro n° 2006, pelo cartório de sua sede, do
 Distrito de Marechal Bormann, Município e Comarca de
 Chapecó-SC, registrada sob n° R-2-70.605, em 21/06/2006,
 Matrícula 70.605, Livro 2, no OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 DE CHAPECO-SC.

Cédula de Crédito Bancário n. 407.202.036 junto ao credor Banco do Brasil S.A., emitida pela Friaves para aquisição de crédito no valor de R\$ 1.9000.000,00 – **aval concedido pela Frigomaq (Frigo Industrial)** com oferecimento de **hipoteca do imóvel, também de propriedade da avalista Frigomac, matriculado sob n. 23.812 (Registro de Imóveis de Chapecó)**:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO: Nr. 407.202.036

1. EMITENTE:
 Razão ou denominação social: FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 LTDA.
 CNPJ.....: 06.368.045/0001-08 Conta Corrente: 000.017.724-5
 Endereço: LINHA SUSPIRO S/N, INTERIOR
 Cidade.: NOVA BRECHIM-SC CEP: 89.865-000
 E-MAIL.: comercial@friaves.com.br

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CREDITO:
 Valor.....: R\$1.900.000,00 (um milhão novecentos mil
 reais).
 Vencimento.: 20/03/2026.
 Comissão Flat: 2% (DOIS POR CENTO), sobre o credito
 concedido.
 Encargos Financeiros: Taxa media do CDI acrescida de
 sobretaxa efetiva de 6,04 (seis inteiros e quatro
 centésimos) pontos percentuais ao ano.
 Dia base para debito dos encargos: dia 20 de cada mes.

3. AVALISTA(S): - continua na página 2 -

eds *ok*

Página: 2
 Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 407.202.036,
 emitida nesta data por FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 LTDA., em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de
 R\$1.900.000,00, com vencimento final em 20/03/2026.

 FRIGO INDUSTRIAL LTDA, sediado(a) em RUA TIRADENTES 554 E,
 BELA VISTA, CHAPECÓ - SC, Cep: 89.804-060 e inscrito(a) no
 CNPJ sob o nr. 85.368.231/0001-05, E-mail:
 alexandro@frigomaq.com.br, ALEXANDRE CESAR GRIGOLO,
 Brasileiro(a), filho(a) de SANTA GUGEL GRIGOLO, CELSO
 GRIGOLO, casado(a) sob o regime de comunhão universal de
 bens, empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 12R 2164113,
 orgão emissor SSP SC, CPF nr. 892.955.029-20, domiciliado a
 RUA TIRADENTES 554 E, SAO CRISTOVAO, CHAPECÓ - SC, Cep:
 89.804-060, E-mail: frigomaq@retamp.com.br e seu
 coconjuge/coenvivente ANICE FATIMA DA SILVA AIRES GRIGOLO,
 Brasileiro(a), filha(a) de LOURENA APARECIDA DA SILVA AIRES,
 VERCELINO AIRES RITA, casado(a) sob o regime de comunhão
 universal de bens, supervisor, inspetora e agente de
 compras e vendas, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2.439.129,
 orgão emissor SRSP SC, CPF nr. 789.889.859-15, domiciliado a
 RUA TIRADENTES, 554 E, SAO CRISTOVAO, CHAPECÓ - SC, Cep:
 89.804-050, E-mail: comercial@friaves.com.br

GARANTIAS - HIPOTECA - O(s) bem(ens) vinculado(s),
 obrigatoriamente segurado(s), é(são) o(s) seguinte(s):
 Em HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de
 terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade do
 INTERVENIENTE GARANTE, FRIGO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ/MF:
 85.368.231/0001-05, que se encontram em sua posse mansa e
 pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer
 espécie, inclusive fiscais, constante com as seguintes
 características, confrontações e benfeitorias, do título de
 propriedade anexado a esta cédula e que dela fará parte
 integrante até sua final liquidação, a seguir descrito
 apenas por suas anotações no Cartório de Registro de
 Imóveis, ou seja, matrícula, número de registro, livro,
 folhas, dimensões, localização, título e data de aquisição:
 Registro/Matricula nº 23.812, Livro 2 - Registro Geral, do
 Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó, Estado de Santa
 Catarina;
 Área e Localização: Uma área de terras rural de cultura e
 matos, com 181.550m², situada no lugar denominado Rodeio
 Chato, Distrito de Marechal Bozmann neste Município de
 Chapecó, Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, com
 as seguintes confrontações: ao Norte, com terras de João
 Alves da Silva, ou José F. Guimarães; ao Sul, com um
 lagoado e terras de Angelo Simioni; ao Leste, com a estrada
 geral e terras de João Roman; ao Oeste, com terras de
 Mendel do Amaral e de Angelo Simioni;



O artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005 leciona a respeito dos requisitos os quais devem ser cumulados no **mínimo em 02 (duas) hipóteses**, o que se verifica no caso do *Grupo Frigo Industrial*, como segue:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos

devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Dessa forma, preenchido os requisitos para caracterização das empresas requerentes como um ente só, e, conseqüentemente, da necessidade da consolidação substancial na entrega do Plano de Recuperação (entregar um único plano como “*Grupo Frigo Industrial*”) havendo o deferimento do processamento do presente pedido.

IV.II. – Das razões da crise econômico-financeira - artigo 51, I da Lei n. 11.101/2005.

A primeira requerente Frigomac já gozava de excelente reputação e prestígio no mercado nacional e internacional quando a perspectiva de aumento dos negócios acarretou a criação da Friaves, haja vista que a primeira requerente detinha o know-how por meio da criação de toda a linha de produção no abate e comercialização de aves e suínos.

Ou seja, a Frigomac vislumbrou a demanda na produção de alimentos haja vista já possuir o conhecimento técnico para o abate de aves, o que se transformou em uma excelente oportunidade comercial e social, com a criação de empregos e movimentação da economia local.

As projeções para a Friaves eram as melhores possíveis até o advento da pandemia do COVID-19 que movimentou (para pior) o mercado, com queda de vendas, aumento de insumos, variação das taxas de juros, motivo pelo qual até o presente momento não conseguiu a plena recomposição do fluxo de caixa.

Ademais, a necessidade de busca por recursos bancários que foi gerada diante do impacto da COVID-19 acarretou em mais de 100% de aumento nos juros anuais, somada a histórica alta de produtos básicos como diesel, alta da energia elétrica com bandeira vermelha último nível, insumos como milho que se comprava a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais a saca, chegou a R\$ 112,00 (cento e doze reais); o farelo de soja que se pagava R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) chegou a R\$ 3.300,00 (três mil, e trezentos reais); pintinhos que se pagava R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) chegou a R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), tudo isso projetado para 50 mil aves por dia acarretou em uma diferença de caixa estrondosa e nem a tentativa de repassar os preços ao consumidor não obteve êxito diante da impossibilidade de concorrência com empresas do ramo, como a BRF que por 03(três) anos seguidos aceitando prejuízos históricos baliza o preço do mercado interno.

A pandemia impactou negativamente todo o mercado, e como efeito cascata, reverberou no *Grupo Frigo Industrial* como tantas outras empresas, como é de conhecimento público:

- Aumento dos insumos³



Segundo dados do **Cepea** (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), entre **janeiro de 2019 a novembro de 2020**, o preço do **farelo de soja** aumentou, em média, **100%** e o do **milho 123%**. Considerando que os custos com **alimentação animal representam 70% dos custos de produção de aves**, produzir aves no Brasil ficou **33,36% mais caro em 2020**, segundo dados da Embrapa Suínos e Aves.

- Aumento no diesel⁴

De acordo com análises do ILOS, o diesel representa em média cerca de 37% do custo do transporte rodoviário de carga. Além disso, como citado na publicação **Transporte Rodoviário de Carga: Perspectivas para 2023**, em rotas mais longas, o combustível chega a representar 47% do custo total da viagem (rotas de 1000 quilômetros em carretas).



Figura 1: Série histórica do preço médio de revenda do óleo diesel S10 no Brasil, de 2013 a 2022.
Fonte: ANP. Análises ILOS.

³ <https://avinews.com/pt-br/precos-aves-suinos-novo-normal-insumos/>

⁴ <https://ilos.com.br/analise-sobre-o-preco-do-diesel-no-brasil/>

- Crise Hídrica⁵



Indústrias economizam energia e tentam evitar impactos da crise hídrica

Empresários lutam para preservar a retomada pós-pandemia



Quer dizer, foram diversos fatores que contribuíram para a crise instaurada na requerente Friaves que afetou todo o grupo.

A variação do preço do frete marítimo⁶ em quase 500% foi outro obstáculo enfrentado pela Friaves, pois com a pandemia houve a supervalorização de tais serviços, triplicando o valor e gerando severos prejuízos e inviabilizando a produção.



Frete marítimo sobe 472% na pandemia, mostra CNI

Segundo a Confederação Nacional da Indústria, persistência de gargalos na logística global pode sinalizar um "novo normal" de custos maiores



Após inúmeras tentativas de “estancar” a sangria contábil-financeira gerada pela pandemia e alta de preços, o *Grupo Frigo Industrial* buscou oportunidades para recuperar recursos mesmo com o menor nível produtivo. A procura de crédito para aporte nas operações, mesmo com diversas modalidades de garantia, não foram bem-sucedidas

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/industrias-economizam-energia-e-tentam-evitar-impactos-da-crise-hidrica/>

⁶ <https://www.suno.com.br/noticias/frete-maritimo-precos-inflacao/#:~:text=Somente%20em%202020%2C%20com%20a,internacional%20s%C3%A3o%20feitas%20pelo%20mar.>

considerando que um empréstimo de giro a 18% (dezoito por cento) ao ano não contribui para a retomada de atividades.

Importante observar que a conjuntura econômica analisada para cada caso difere, pois enquanto a Frigomaq manteve resultados positivos de 2019 até hoje, a Friaves teve uma queda significativa nos seus resultados, sendo ela a principal responsável pela crise instalada no grupo. Os principais fatores que contribuíram para resultados ruins foram a alta dos insumos produtivos (cereais) e a queda e concorrência no preço de vendas (frango). **Com isto, nos últimos períodos notamos notou-se que a a empresa superavitária (Frigomaq) supriu no que pode a empresa deficitária (Friaves) para equilibrar os fluxos de caixa, atingindo seu limite no último trimestre de 2023, quando o colapso se tornou eminente.**

Quando se analisa a somatória dos resultados das empresas do grupo (consolidado), verifica-se a requerente Friaves teve dois momentos de fortes resultados negativos, inicialmente em 2021 e posteriormente em 2023. Ambos os casos foram supridos por empréstimos e financiamentos.

A título de ilustração, segue o Demonstrativo do resultado de exercício da requerente Friaves, onde se extrai que:

- A Friaves cresceu vendas em aproximadamente 30% de 2019 até 2021, porém seu Custo da Mercadoria Vendida cresceu 50%, resultando no prejuízo de quase 9% em relação a receita líquida de vendas neste período;

- a Friaves obteve Lucro Operacional (EBIT) apenas em 2019, incorrendo em prejuízos em 2020, 2021, 2022 e 3T/2023.

DRE em R\$-Mil	Real	Real	Real	Real	Real
Descrição	2019	2020	2021	2022	2023
		16%	28%	-6%	-53%
RECEITA BRUTA	98.575.914	114.224.718	126.410.431	107.010.879	50.647.743
Deduções da Receita	(7.871.495)	(7.662.051)	(9.781.328)	(11.765.461)	(5.176.102)
RECEITA LÍQUIDA	90.704.419	106.562.667	116.629.103	95.245.418	45.471.641
Custo da Mercadoria Vendida	(79.088.147)	(105.016.581)	(119.092.874)	(91.312.643)	(55.806.367)
Lucro Bruto	11.616.272	1.546.086	(2.463.771)	3.932.775	(10.334.725)
Despesas Operacionais	(9.364.297)	(9.929.374)	(9.196.794)	(9.406.192)	(4.451.217)
Receitas Operacionais	245.704	3.545.175	347.112	451.781	140.525
Despesas Operacionais	-10,32%	-9,32%	-7,89%	-9,88%	-9,79%
Receitas Operacionais	0,27%	3,33%	0,30%	0,47%	0,31%
EBIT/LAJI	2.497.679	(4.838.113)	(11.313.453)	(5.021.635)	(14.645.417)
% EBIT/LAJI	2,75%	-4,54%	-9,70%	-5,27%	-32,21%

Cabe também apresentar os indicadores de alavancagem financeira, onde se comparam os dados da requerente Frigomaq e Friaves, confirmando a crise

que se instaurou após a pandemia diante da necessidade de capital e giro e busca de crédito, onde a Frigomac aumentou de 131% para 680% ao passo que a Friaves foi de 150% para 741%, a saber:

- Alavancagem financeira – Frigomaq

INDICADORES		2020	2021	2021	2022
ALAVANCAGEM FINANCEIRA	ATIVO TOTAL / CAPITAL PROPRIO	155%	332%	332%	508%
	DESPESAS FINANCEIRAS / LO	15%	13%	-7%	-34%
	ALAVANCAGEM FINANCEIRA	131%	287%	354%	680%

- Alavancagem financeira – Friaves

INDICADORES		2020	2021	2021	2022
ALAVANCAGEM FINANCEIRA	ATIVO TOTAL / CAPITAL PROPRIO	164%	298%	298%	357%
	DESPESAS FINANCEIRAS / LO	8%	37%	-8%	-108%
	ALAVANCAGEM FINANCEIRA	150%	187%	323%	741%

A Alavancagem Financeira tenta demonstrar quanto a empresa se endividou e utiliza capital de terceiros para manter a operação, confirmando que referido índice ao longo dos anos aumentou de forma exponencial, explicado principalmente pelos fortes prejuízos sofridos. Ou seja, as empresas necessitaram buscar recursos no mercado financeiro para suprir suas necessidades de capital de giro, chegando ao nível de 741% no terceiro trimestre de 2023. Tais recursos vale lembrar que foram contratados a um custo elevado já que a Selic deste período chegou a atingir 13,75% aa.

Portanto, é o presente pedido para o processamento da recuperação judicial aqui pleiteado, pois o *Grupo Frigo Industrial* se trata de empresas economicamente viáveis com geração de empregos e renda, necessitando do apoio previsto na Lei n. 11.101/2005 para que possa se reerguer e prosseguir suas atividades.

V – Do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 e os requisitos subjetivos.

Cumprido esclarecer que as empresas requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que exige o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, as requerentes declaram que:

- (i) **exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos** exigidos por lei conforme se verifica do contrato social colacionado e suas alterações;
- (ii) **jamais foi falida** como confirma a certidão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- (iii) **jamais obteve concessão** de recuperação judicial; e
- (iv) Seus administradores e sócios controladora **jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares**, como as declarações em anexo corroboram.

VI– Dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial deve ser formulado com amparo nos documentos descritos de forma taxativa no artigo 51 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, como segue o referido artigo e incisos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
 - a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

Destaca-se que para o processamento do pedido da recuperação judicial, não cabe a prévia análise a respeito da viabilidade econômica da empresa que pleiteia, haja vista que a norma determina apenas a apresentação dos documentos que comprovem a sua existência e funcionamento na fase postulatória, como segue o julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. **DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.** (...)”. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). (...) (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000/1 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023)*

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, pois se trata de informações fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo, já que o referido rol elenca todos os demonstrativos da vida contábil, financeira e administrativa das empresas requerentes.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos

pelo artigo 51, o juiz deve proceder com seu deferimento, conforme determinação expressa do artigo 52:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

*I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.” - grifou-se.

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela empresa enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com a iminente vinda de execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação decorrentes do seu estado de vulnerabilidade. Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

VIII - Do pedido de tutela de urgência após o deferimento da presente recuperação judicial – manutenção dos serviços essenciais como o fornecimento de energia elétrica

É fato notório que o fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefone (fixo e móvel) e internet, é prestação imprescindível à manutenção das atividades de qualquer organismo empresarial. Isto pois, qualquer espécie de suspensão ou restrição de sua disponibilidade impacta diretamente na subsistência de qualquer empresa, impossibilitando por completo o regular exercício das atividades administrativas diárias.

Imagine-se, então, em se tratando de organismo empresarial que se encontra em recuperação judicial e cujo cotidiano, como é de se presumir, possui suas peculiaridades específicas agravadas.

Contudo, é de conhecimento que uma vez verificado o inadimplemento de qualquer fatura cuja exigência decorra da prestação de serviços desta natureza, imediata é a tomada de providências por parte da concessionária, no sentido de enviar comunicado ao consumidor que se encontra em mora, notificando-o a providenciar a quitação das faturas em atraso, sob pena da suspensão do fornecimento dos serviços.

Desnecessárias maiores digressões, oportuno que se diga ser justamente esta, de fato, a situação atualmente enfrentada pelas requerentes, porquanto em se encontrando inadimplente perante a Ceraçá Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá, inscrita no CNPJ sob o nº 09.364.804/0001-44, com relação a algumas faturas de energia elétrica vencidas anteriormente ao pedido da presente recuperação judicial – tratando-se, portanto, de créditos concursais, o qual totaliza o montante de **R\$ 452.177,35 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, faturas na íntegra, anexas.

CERACA COOP DIST ENERGIA VALE DO ARACA																																																																											
CNPJ: 09.364.804/0001-44 IE: 255.551.754 RUA MIGUEL COUTO, 254, CENTRO CEP: 89868-000 - Saudades/Santa Catarina Fone: 08005449900 - www.ceraca.com.br Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167 - Ligação Gratuita		Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica Nº 000.358.813 Série ÚNICA CFOP: 6.257 Emissão: 30/09/2023 Mês de Competência: 09/2023 Apresentação: 02/10/2023 Seu Nº de Conta conosco: 186-4 A 4 Identificação da Rtda: 21-001-10-00001 GF11 Verde																																																																									
Unidade Consumidora FRIAVES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ASSOCIADO: FRIAVES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA LA SUSPIRO, S/N - INTERIOR 89865-000 Nova Erechim - SC CNPJ/CNPJ: 06.368.045/0001-08 Insc. Estad.: 254810098 Atividade: Outras indústrias L.E.: 20																																																																											
Dados Técnicos e Comerciais da Medição Nº Transformador: 17209 Perdas de Transf. (%) Nº Medidor(AL): 26072 XX (Re.): XX Tensão nominal: 23100 Limites: Min. 21483 Max: 24255 Fator de carga %: Ponta 24 Fora de ponta: 31 Período: SECO Tipo do Contrato: Verde Classe: INDUSTRIAL Demanda contratada: 1610																																																																											
Dados da Leitura Leitura atual: 30/09/2023 Anterior: 31/08/2023 Próxima: 31/10/2023 Dias de consumo: 30 Ocorrido: Lido																																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo de consumo</th> <th>Anterior</th> <th>Atual</th> <th>Constans</th> <th>Total</th> <th>Faturado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>kWh Ativa Ponta</td> <td>1.576.910</td> <td>1.569.754</td> <td>1.00000</td> <td>8.424</td> <td>8.424</td> </tr> <tr> <td>kWh Ativa F P</td> <td>67.456.947</td> <td>67.736.500</td> <td>1.00000</td> <td>260.553</td> <td>260.553</td> </tr> <tr> <td>kWh Res</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>1.00000</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>UFER Ponta</td> <td>51.066</td> <td>51.066</td> <td>1.00000</td> <td>3</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>UFER F P</td> <td>714.503</td> <td>735.639</td> <td>1.00000</td> <td>2.136</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>kV Ponta (Q)</td> <td>486</td> <td>529</td> <td>1.00000</td> <td>529</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>kV F (Q)</td> <td>1.169</td> <td>1.254</td> <td>1.00000</td> <td>1.258</td> <td>1.010</td> </tr> <tr> <td>DMCR Ponta (Q)</td> <td>267</td> <td>448</td> <td>1.00000</td> <td>440</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>DMCR F P (Q)</td> <td>1.107</td> <td>1.147</td> <td>1.00000</td> <td>1.147</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Ultrapassa Ponta</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>1.00000</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Ultrapassa F P</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>1.00000</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table>				Tipo de consumo	Anterior	Atual	Constans	Total	Faturado	kWh Ativa Ponta	1.576.910	1.569.754	1.00000	8.424	8.424	kWh Ativa F P	67.456.947	67.736.500	1.00000	260.553	260.553	kWh Res	0	0	1.00000	0	0	UFER Ponta	51.066	51.066	1.00000	3	0	UFER F P	714.503	735.639	1.00000	2.136	0	kV Ponta (Q)	486	529	1.00000	529	0	kV F (Q)	1.169	1.254	1.00000	1.258	1.010	DMCR Ponta (Q)	267	448	1.00000	440	0	DMCR F P (Q)	1.107	1.147	1.00000	1.147	0	Ultrapassa Ponta	0	0	1.00000	0	0	Ultrapassa F P	0	0	1.00000	0	0
Tipo de consumo	Anterior	Atual	Constans	Total	Faturado																																																																						
kWh Ativa Ponta	1.576.910	1.569.754	1.00000	8.424	8.424																																																																						
kWh Ativa F P	67.456.947	67.736.500	1.00000	260.553	260.553																																																																						
kWh Res	0	0	1.00000	0	0																																																																						
UFER Ponta	51.066	51.066	1.00000	3	0																																																																						
UFER F P	714.503	735.639	1.00000	2.136	0																																																																						
kV Ponta (Q)	486	529	1.00000	529	0																																																																						
kV F (Q)	1.169	1.254	1.00000	1.258	1.010																																																																						
DMCR Ponta (Q)	267	448	1.00000	440	0																																																																						
DMCR F P (Q)	1.107	1.147	1.00000	1.147	0																																																																						
Ultrapassa Ponta	0	0	1.00000	0	0																																																																						
Ultrapassa F P	0	0	1.00000	0	0																																																																						
Consumo de energia		Qtde. Tarifa Valores (R\$)																																																																									
Consumo fora ponta	260553	0,23566	61.401,92																																																																								
Consumo na ponta	8424	2,06751	17.416,70																																																																								
UFER na ponta	3	0,13581	0,41																																																																								
UFER fora de ponta	2136	0,13581	290,09																																																																								
DEMANDA KW	1258	25,19000	31.689,02																																																																								
DEMANDA KW	352	25,19000	8.866,88																																																																								
Subtotal			119.665,02																																																																								
Fa No 50000 Pay																																																																											
Vencimento: 16/10/2023 Total da fatura: 147.751,55																																																																											

CERACA COOP DIST ENERGIA VALE DO ARACA

CNPJ: 09.364.804/0001-44 IE: 255.551.754
 RUA MIGUEL COUTO, 254, CENTRO
 CEP: 89868-000 - Saudades/Santa Catarina
 Fone: 08006449900 - www.ceraca.com.br
 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 167 - Ligação Gratuita

Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica N° 000.371.527
 Série UNICA CFOP: 5.257 Emissão: 31/10/2023
 Mês de Competência: 10/2023 Apresentação: 03/11/2023
 Seu N° de Conta conosco: 186-4 A 4
 Identificação da Nota: 21 - 001 - 10 - 00001 GF:1 Verde

Unidade Consumidora	
FRIAVES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ASSOCIADO: FRIAVES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA LA SUSPIRO, S/N - INTERIOR 89865-000 Nova Erechim - SC CNPJ/CPF: 06.368.045/0001-08 Insc. Estad.: 254810056 Atividade: Outras Industrias L.E.:20	

Dados técnicos e comerciais da Medição	
N° Transformador: 17206	Perdas de Transf. (%)
N° Medidor(At.): 26072 XX (Re.): XX	
Tensão nominal: 23100	Limites: Min.: 21483 Max: 24255
Fator de carga %: Ponta 20	Fora de ponta 31
Período: SECO	
Tipo do Contrato: Verde	Classe: INDUSTRIAL
Demanda contratada: 1610	

Dados da Leitura	
Leitura atual: 31/10/2023	Anterior: 30/09/2023 Próxima: 30/11/2023
Dias de consumo: 31	Ocorrido: Lido

Tipo de consumo	Anterior	Atual	Constante	Total	Faturado
kWh Ativa Ponta	1.596.734	1.594.697	1.00000	7.953	7.953
kWh Ativa F.P.	67.716.933	67.959.414	1.00000	242.914	242.914
kWh Res	0	0	1.00000	0	0
UFER Ponta	51.066	51.117	1.00000	49	0
UFER F.P.	716.639	719.885	1.00000	3.250	0
kW Ponta (Q)	529	590	1.00000	590	0
kW F.P. (Q)	1.258	1.197	1.00000	1.197	1.610
DMCR Ponta (Q)	440	421	1.00000	421	0
DMCR F.P. (Q)	1.147	1.133	1.00000	1.133	0
Ultrapass Ponta	0	0	1.00000	0	0
Ultrapass F.P.	0	0	1.00000	0	0

Descrição dos itens faturados	Qtde	Tarifa	Valores (R\$)
Consumo de energia			
Consumo fora ponta	242914	0,26295	61.445,10
Consumo na ponta	7953	2,54033	20.203,24
UFER na ponta	49	0,15771	7,73
UFER fora de ponta	3250	0,15771	512,56
DEMANDA KW	1197	32,78000	39.237,66
DEMANDA KW	413	32,78000	13.538,14
Subtotal			124.944,43

Folha 100%

Vencimento: 15/11/2023 Total da fatura: 165.864,84

CERACA COOP DIST ENERGIA VALE DO ARACA

CNPJ: 09.364.804/0001-44 IE: 255.551.754
 RUA MIGUEL COUTO, 254, CENTRO
 CEP: 89868-000 - Saudades/Santa Catarina
 Fone: 08006449900 - www.ceraca.com.br
 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 167 - Ligação Gratuita

Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica N° 000.384.268
 Série UNICA CFOP: 5.257 Emissão: 30/11/2023
 Mês de Competência: 11/2023 Apresentação: 04/12/2023
 Seu N° de Conta conosco: 186-4 A 4
 Identificação da Nota: 21 - 001 - 10 - 00001 GF:1 Verde

Unidade Consumidora	
FRIAVES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ASSOCIADO: FRIAVES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA LA SUSPIRO, S/N - INTERIOR 89865-000 Nova Erechim - SC CNPJ/CPF: 06.368.045/0001-08 Insc. Estad.: 254810068 Atividade: Outras Industrias L.E.:20	

Dados técnicos e comerciais da Medição	
N° Transformador: 17206	Perdas de Transf. (%)
N° Medidor(At.): 26072 XX (Re.): XX	
Tensão nominal: 23100	Limites: Min.: 21483 Max: 24255
Fator de carga %: Ponta 23	Fora de ponta 22
Período: SECO	
Tipo do Contrato: Verde	Classe: INDUSTRIAL
Demanda contratada: 1610	

Dados da Leitura	
Leitura atual: 30/11/2023	Anterior: 31/10/2023 Próxima: 31/12/2023
Dias de consumo: 30	Ocorrido: Lido

Tipo de consumo	Anterior	Atual	Constante	Total	Faturado
kWh Ativa Ponta	1.594.697	1.602.331	1.00000	5.644	5.644
kWh Ativa F.P.	67.959.414	68.156.317	1.00000	176.903	176.903
kWh Res	0	0	1.00000	0	0
UFER Ponta	51.117	51.217	1.00000	100	0
UFER F.P.	719.885	724.426	1.00000	4.527	0
kW Ponta (Q)	590	365	1.00000	365	0
kW F.P. (Q)	1.197	1.198	1.00000	1.198	1.610
DMCR Ponta (Q)	421	279	1.00000	278	0
DMCR F.P. (Q)	1.133	1.069	1.00000	1.069	0
Ultrapass Ponta	0	0	1.00000	0	0
Ultrapass F.P.	0	0	1.00000	0	0

Descrição dos itens faturados	Qtde	Tarifa	Valores (R\$)
Consumo de energia			
Consumo fora ponta	176903	0,26295	45.253,51
Consumo na ponta	5644	2,54033	14.337,62
UFER na ponta	100	0,15771	15,77
UFER fora de ponta	4537	0,15771	715,53
DEMANDA KW	1199	32,78000	39.303,22
DEMANDA KW	411	32,78000	13.472,58
Subtotal			113.086,23

Não venceu

Vencimento: 15/12/2023 Total da fatura: 138.560,96

Outrossim, nunca é demais recordar que esta empresa possui absoluta ciência não somente de suas responsabilidades como organismo empresarial em atividade, como também dos estritos limites da proteção que confere a Lei n. 11.101/2005 – em especial o fato de que as dívidas vencidas posteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos.

Sob tal contexto, portanto, Excelência, vê-se, atualmente, as requerentes, diante de uma situação financeira em que não consegue arcar com a totalidade das faturas em atraso, não é à toa que está buscando socorrer-se do instituto da recuperação judicial. Por outro lado, caso o presente pedido não venha a ser deferido, a requerente Friaves pode se ver

impossibilitadas de usufruir de serviços essenciais à manutenção de suas atividades e, até mesmo, de dar continuidade às suas atividades, que dependem 100% do fornecimento de energia elétrica (maquinário para abate de aves).

É justamente nesse sentido que, quando defronte a situações análogas, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pátrio. Senão, vejamos o que se depreende de alguns julgados já proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da matéria, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLENTO DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO CORTE DURANTE O PERÍODO INICIAL DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. INSUMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. **POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/1995. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTERRUPTÃO QUE PODERIA ENSEJAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E COMPROMETER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** "A força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor. Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003980-43.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003885-13.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2021). (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A MANUTENÇÃO/RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE À RECUPERANDA AGRAVADA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A FASE POSTULATÓRIA. RECURSO DA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VENCIMENTO DE UMA DAS FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA OCORREU EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTA EMITIDA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMBORA COM VENCIMENTO POSTERIOR. EXEGESE DO ARTIGO 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005. ABRANGÊNCIA DOS CRÉDITOS AO TEMPO DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” *(TJSC, Agravo de Instrumento n. 400830129.2017.8.24.0000, de Guaramirim, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-06-2018). (grifei)*

Nesse norte, e reforçando a consolidação do entendimento jurisprudencial pátrio no mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 57, nos seguintes termos:

“Súmula 57. A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”

Com efeito, Excelência, tratando-se de valores listados no quadro de créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e, portanto, subordinados às regras estabelecidas pela Lei n. 11.101/2005, inquestionável é a impossibilidade de que a existência de tais pendências venha a ensejar a suspensão ou a interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa requerente.

Considerando a fundamentação acima, resta evidente que a interrupção do fornecimento do serviço em questão, por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inviabilizará por completo a tentativa da empresa de alcançar seu soerguimento econômico-financeiro, bem como qualquer resultado positivo em decorrência do pedido.

Assim, requer-se à Vossa Excelência que se digne a vedar eventual adoção, por parte da Concessionária Credora, de medida que implique na interrupção do fornecimento de energia elétrica, determinando, ainda, a expedição de ofício à Ceraçá Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araça, comunicando-a acerca da vedação da suspensão do fornecimento desse serviço tido por essencial, nas faturas n. 000.358.813 (mês de competência 09/2023), n. 000.371.527 (mês de competência 10/2023) e n. 000.384.268 (mês de competência 11/2023), todas em nome de Friaves Indústria de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.368.045/0001-08).

VII – Dos requerimentos.

Ante o exposto, requer-se:

- a) Diante da **urgência**, excepcionalmente, **requer-se seja deferida a tutela de urgência para antecipação do deferimento da presente recuperação judicial antes da realização da Perícia Prévia (se necessária for) em virtude do Recesso Forense nos próximos dias e o possível atraso na concessão da medida em sua tramitação normal.** haja vista que a demora na sua deliberação acarretará no atraso ao acesso aos recursos necessários para a manutenção da atividade empresarial (recursos, aportes e créditos já pré aprovados, aguardando apenas a comprovação do despacho de deferimento da presente recuperação judicial), pois conforme demonstrado, a requerente Friaves se encontra com atividades parcialmente paralisadas e parte dos contratos de trabalho suspensos tendo em vista a escassez na obtenção de crédito. Ainda, como comprovado, a recusa dos parceiros na concessão do crédito é fator crucial que impede a recuperação das requerentes, sendo exigido pelos entes financeiros e demais parceiros o deferimento da recuperação judicial para a manutenção das operações financeiras;
- b) Cumulativamente, e visando a preservação da atividade empresarial, após o deferimento, requer seja deferida a tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar que a *Ceraçá Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araça*, inscrita no CNPJ sob o nº 09.364.804/0001-44, se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica referente a

inadimplência das faturas n. 000.358.813 (mês de competência 09/2023), n. 000.371.527 (mês de competência 10/2023) e n. 000.384.268 (mês de competência 11/2023), todas em nome de Friaves Indústria de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.368.045/0001-08), sob pena da fixação de multa diária em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia ao longo do qual a Concessionária eventualmente deixe de prestar os serviços à requerente, bem como permitindo-se a utilização da decisão que venha a ser proferida como ofício;

- c) No mérito, e uma vez cabível a apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial, diante da situação das requerentes e do Princípio da Preservação da Empresa, refletido pelo artigo 47, Lei n. 11.101/2005, bem como da ausência de fatores impeditivos expostos no artigo 48 e do preenchimento de todos os requisitos estipulados pelo artigo 51, as requerentes requisitam respeitosamente e humildemente que seja deferido o processamento da presente na forma do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, requer-se que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome de **Thierry Phillippe Souto Costa, OAB/PR 50.668**.

Dá-se à causa o valor correspondente à totalidade da Lista de Credores no importe de R\$ 32.766.783,26 (trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

Termos em que
Pedem deferimento.

Curitiba/PR para Concórdia/SC, 14 de dezembro de 2023.

Thierry Phillippe Souto Costa
OAB/PR 50.668